



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.720066/2014-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.523 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2023
Recorrente GURGEL MOTORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O mandado de procedimento fiscal consiste em mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade do lançamento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Uma vez formalizada a omissão de receita com base na presunção legal, resta ao contribuinte, na pretensão de descaracterizá-la, demonstrar especificadamente que o valor depositado não se sujeita à tributação ou não decorreu da empresa; ou, tendo dela decorrido, já passou pelo crivo da tributação.

INCIDÊNCIA DE IPI NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO. POSSIBILIDADE.

A segunda incidência do IPI acontece quando a mercadoria sai do estabelecimento importador a título de revenda, consoante previsto nos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN. O art. 51, II do CTN admite a equiparação dos importadores a estabelecimento produtor. O art. 4º, I da lei 4502/64 equipara os importadores a estabelecimento produtor. O Regulamento do IPI (Decreto 7212/2010) em seu art. 9º dispõe que os estabelecimentos importadores equiparam-se a estabelecimento industrial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, , Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP). Ao final, farei as complementações necessárias:

Trata-se de impugnação a Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe por falta de lançamento do IPI nas saídas de produtos do estabelecimento equiparado a industrial, no montante de R\$ 1.032.425,56 (inclusos multa de ofício e juros de mora).

Conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL, o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial deu saídas a produtos tributados, sem lançamento do imposto, infração apurada por meio da constatação de receita de origem não comprovada/omissão de receita.

Foi aplicada a multa de ofício de 150%, em virtude do evidente intuito de fraude, perpetrado pelo sujeito passivo nas operações de venda e no registro dessas operações, bem como a não apresentação de um extrato bancário que comprovava toda a soneração realizada.

Regularmente cientificada da autuação, a empresa ingressou com impugnação na qual, alegou, em suma, o que se segue:

Em preliminar argüiu a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA em decorrência da quebra de sigilo bancário. ausência de autorização judicial: Observa-se, claramente, no Termo de Constatação Fiscal que o sigilo bancário do impugnante foi quebrado extraoficialmente, uma vez que não há notícias de autorização judicial para tanto.

Nesse prisma, todo o auto de infração em debate, encontra-se lastreado, unicamente, em documento ilícito, proveniente de violação à ordem constitucional, tendo em vista a quebra do sigilo bancário, sem qualquer autorização do Poder Judiciário.

Ressalta-se que, no julgamento do RE 389.808/PR, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a prevalência do direito à privacidade insculpido no art. 5º, inciso X, da CF/88, em relação à Lei Complementar 105/01, ficando, tal decisum assim ementado:

(...)

No mérito fez as seguintes considerações:

IDA BITRIBUTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO

DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO DO IPI: Não houve qualquer fabricação ou industrialização, mas apenas importação e posterior venda. Diante desse elemento, deve-se consignar que ao importar os produtos industrializados e desembaraça-los na aduana, a impugnante, nos termos do artigo 46, I, do CTN, fez nascer o fato gerador do IPI, o que impõe o pagamento da exação.

O referido dispositivo legal ao explicitar que incidirá imposto sobre produtos industrializados na operação de saída do produto nos estabelecimentos a que se referem o parágrafo único do artigo 51 do CTN, indicou qualquer estabelecimento importador, industrial, comerciante ou arrematante, para consignar que a hipótese de incidência do IPI é a realização de operações com produtos industrializados, sejam os contribuintes importadores, industriais, comerciantes ou ainda arrematantes em leilão. A indicação constante da parte final do inciso II do artigo 46 do CTN não atinge, como é curial, a hipótese descrita no inciso I, do mesmo regramento, uma vez que este inciso traz situação dirigida ao produto de procedência estrangeira.

Nesse viés, o auto de infração em tela, tem como fundamento a bitributação, pois, obriga o impugnante a pagar IPI, tanto na entrada do produto em solo nacional, quanto em sua revenda, a qual, como dito pelo Sr. AuditorFiscal, não passou por qualquer processo de "fabricação" ou "industrialização".

... Permitir a dupla incidência do mesmo tributo (IPI), primeiro no desembaraço aduaneiro, depois na saída da mercadoria do estabelecimento importador, seria praticar a bitributação e, mais, malferir o princípio da isonomia e da competência tributária onerando ilegalmente o estabelecimento importador, o qual já sofre bis in idem na entrada da mercadoria, com o recolhimento de Imposto Sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação.

Neste sentido, resta claro que é necessária a industrialização ou aperfeiçoamento do produto importado para que possa haver a incidência do IPI no segundo momento, qual seja, a sua saída para o mercado interno. Isto porque o fato gerador do IPI não é a saída do produto importado do estabelecimento do importador. Por motivo de logística arrecadatória e aferibilidade, a saída do produto industrializado foi escolhido como o momento, em regra, de ocorrência do fato gerador, embora não seja essa a conduta tributável.

Ademais, cumpre destacar que o artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais.

Posto isto, considerando que a impugnante não providenciou qualquer processo de "industrialização" ou "fabricação" nos produtos objeto do lançamento do IPI, o fato gerador ocorreu no desembaraço aduaneiro, não sendo juridicamente viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. E quanto ao pagamento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, resta evidente, através dos documentos anexos que os mesmos foram pagos pontualmente.

2 DA ALÍQUOTA DO IPI UTILIZADA NO LANÇAMENTO: A impugnante acredita que não há base legal para a lavratura do auto em debate e do lançamento do imposto. Revela-se, nesta hipótese, inaplicável o disposto no artigo 448, § 2º, do RIPI/2002, uma vez que é plenamente possível a separação das alíquotas e preços pelos elementos da escrita da impugnante. O próprio Sr. Auditor Fiscal narra que supostamente a impugnante teria se utilizado da "prática de vender mercadorias e registrar essas vendas em nota fiscal em valores inferiores aos reais transacionados" (página 03 do Termo de Constatação Fiscal relativo ao IPI). Portanto, segundo o Fisco, havia nota fiscal para cada produto, sendo apenas emitida com suposta diminuição de seu valor,

razão pela qual, basta ao Sr. Auditor Fiscal, fazer um comparativo entre as notas fiscais emitidas e o produto correspondente para saber qual alíquota deveria ser aplicada. Por tais motivos, não subsiste a fundamentação de que não se consegue apurar as receitas cuja origem não

seja comprovada (art. 448, §2º, do RIPI/2002), já que, segundo o Sr. Auditor Fiscal, houve omissão de valores e não da venda, sendo assim, se há nota fiscal o fisco consegue identificar a alíquota correspondente.

A aplicação da maior alíquota, no caso, 16%, seria excesso de exação, posto que não se verifica, nessa hipótese, subsunção apropriada do fato a norma invocada.

Em 16 de dezembro de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, negou provimento. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para a contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

OMISSÃO DE RECEITA. BASE DE CÁLCULO.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o IPI.

Cientificada a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls.1035/ 1057 no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação.

Em 25 de abril de 2017, o processo foi distribuído à 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, a qual declinou a competência de julgamento para a 1ª Seção, conforme ementa abaixo reproduzida:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LANÇAMENTO DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DE IRPJ.

Quando o lançamento para exigência do IPI é originado em fatos apurados em fiscalização de IRPJ, deve-se declinar a competência do julgamento para a Primeira Seção do CARF. Recurso Voluntário Não Conhecido.

O fundamento adotado para declinar da competência de julgamento para a 1ª Seção foi o seguinte:

Segundo a decisão a quo, com respeito à omissão de receitas, a empresa nada contestou. Apenas alegou que a obtenção das provas para a autuação foi efetuada de forma ilegal. Os autos principais de que este é decorrente (lançamento de IRPJ) **não foram contestados pela mesma e os valores lançados foram parcelados e posteriormente inscritos em dívida ativa da União.**

Observa-se no voto de piso:

Caracterizada a omissão de receitas, causa eficiente da imposição fiscal na esfera do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), é inafastável a autuação decorrente, por falta de lançamento do imposto (IPI), dada a presunção legal de vendas sem emissão de nota fiscal.

No caso concreto foi apurado pelo Fisco a não contabilização/escrituração da conta bancária 23.555, ag 230, do Banco Bradesco, em Castilho – SP e a existência de divergências entre o valor escriturado/declarado e o valor constante dos depósitos em conta bancária em nome da contribuinte. Valores que a empresa não conseguiu explicar a origem

Tendo em vista que o processo relativo ao IRPJ não tinha sido objeto de impugnação, realizei um despacho de devolução concluindo que o contencioso administrativo não teria sido instaurado em relação a essa seção de julgamento.

Em 24 de outubro de 2022, a presidência do CARF analisou o conflito de competência na decisão de fls. 1159/1162, concluindo pela competência da 1ª Seção. Confira-se:

Veja-se que a regra para definição da competência para julgamento dos recursos de ofício e voluntário, conforme dispositivo legal supratranscrito, faz alusão aos lançamentos reflexos do lançamento de IRPJ, não havendo exceção aos casos em que não instaurada a fase litigiosa.

Assim, proponho seja o presente conflito de competência dirimido no sentido de que a lide seja julgada pela **Primeira Seção de Julgamento.**

Em face do exposto o processo foi devolvido para minha relatoria e julgamento.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-006.523 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15868.720066/2014-09

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) PRELIMINARES

1.1) NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Alega a Recorrente que a decisão recorrida, ao fundamentar a inaplicabilidade das jurisprudências por ela colacionada em sua impugnação o voto recorrido “*utiliza-se não só do art. 472 do CPC, mas também de decreto **REVOGADO há mais de 18 (dezoito) anos*** (grifos no original)

Segundo a Recorrente os artigos 1º e 2º do Decreto n.º 73.529 de 21 de janeiro de 1974 teria sido revogados pelo Decreto n.º 2.346 de 10 de outubro de 1997 e, por esse motivo, teria o julgador *a quo* infringido o princípio da legalidade.

Incorretas as alegações da Recorrente. Embora o Decreto n.º 2.346 de 10 de outubro de 1997, tenha feito alterações relevantes para se adequar à então recém instituída sistemática de repercussão geral e recursos repetitivos introduzidas no Código de Processo Civil de 1973 isso não significa dizer que toda e qualquer decisão judicial mencionada pela Recorrente seja de aplicabilidade obrigatória, o mesmo se diga em relação às decisões proferidas pelo CARF.

Com efeito, de acordo com o Decreto n.º 2.346/97 apenas a decisão transitada em julgado proferida pelo Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucionalidade de lei ou ato normativo com efeitos *erga omnes* e eficácia *ex nunc* são de obediência obrigatória.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia *ex tunc*, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

§ 3º O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto.

Art. 1º-A. Concedida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo federal, ficará também suspensa a aplicação dos atos normativos regulamentadores da disposição questionada. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.001, de 26.3.1999\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, relativamente a matéria tributária, aplica-se o disposto no [art. 151, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), às normas regulamentares e complementares. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.001, de 26.3.1999\)](#)

Art. 1º-B. Compete exclusivamente ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão se manifestarem, prévia e expressamente, sobre a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais proferidas em casos concretos, inclusive ações coletivas, contra a União, suas autarquias e fundações públicas em matéria de pessoal civil da administração direta, autárquica e fundacional. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.157, de 2013\)](#)

§ 1º Os pedidos de extensão administrativa, instruídos com manifestação jurídica, documentos pertinentes e, quando possível, jurisprudência dos Tribunais Superiores, serão submetidos à análise do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.157, de 2013\)](#)

§ 2º A extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais será realizada por meio de Portaria Interministerial do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.157, de 2013\)](#)

§ 3º As autarquias e fundações públicas encaminharão o pedido de extensão administrativa por meio do titular do órgão ao qual estejam vinculadas. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.157, de 2013\)](#)

§ 4º Os procedimentos para o trâmite dos pedidos de extensão serão disciplinados em ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.157, de 2013\)](#)

Art. 2º Firmada jurisprudência pelos Tribunais Superiores, a Advocacia-Geral da União expedirá súmula a respeito da matéria, cujo enunciado deve ser publicado no Diário Oficial da União, em confo

Em relação às decisões administrativas proferidas por colegiados como o CARF, por exemplo, de acordo com o artigo 100 do CTN, as mesmas só serão consideradas como integrantes da legislação tributária quando a elas for atribuída eficácia normativa. Confira-se:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, **a que a lei atribua eficácia normativa;**

Improcedentes, portanto, as alegações de nulidade da decisão recorrida.

1.2) NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR MEIOS ILÍCITOS

Alega a Recorrente que as provas obtidas no presente processo seriam ilícitas, uma vez que somente ao Ministério Público teria a competência para promover a quebra do sigilo bancário conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 398.808/PR.

Ocorre que a decisão mencionada pela Recorrente foi proferida antes das alterações promovidas pela LC 105 de 10 de janeiro de 2001.

Ao contrário do afirmado pela Recorrente, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00. A mencionada decisão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código

Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.**

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifamos)

Improcedente, portanto, a alegação de ilicitude das provas obtidas por ofensa ao sigilo bancário.

2) MÉRITO

Quanto ao mérito, reitera a Recorrente a alegação de que no artigo 51 do CTN, o legislador indicou que qualquer estabelecimento importador, industrial, comerciante ou arrematante, para consignar que a hipótese de incidência do IPI seria a realização de operações com produtos industrializados. Sendo assim, como ela seria apenas adquirente de um produto cuja industrialização se deu no exterior, não haveria a incidência do IPI.

Improcedente a alegação da Recorrente. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Embargos de Divergência em RESP n.º 1.403.532-SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que *"os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil"*. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, **dupla tributação ou bitributação**, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, **não onera a cadeia além do razoável**, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites

da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Esse foi também o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que a ao julgar o RE 946.648, estabeleceu a seguinte tese para Tema 906 da Repercussão Geral

É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.

Improcedentes, portanto, as alegações da Recorrente.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio